

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

COM LICENÇA DO EXC.^{mo} ORDINARIO

Redactores:

FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DE VIEIRA E BRITO E MANUEL D'ALBUQUERQUE

SEGUNDO ANNO — N.º 1

PORTO

TYPOGRAPHIA DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
62, Rua da Cancellia Velha, 62

1884



O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

REDACTORES: Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito e Manuel d'Albuquerque

SECÇÃO RELIGIOSA

D. Antonio José de Freitas Honorato, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Arcebispo e Senhor de Braga, Primaz das Hespanhas, Doutor na Sagrada Theologia pela Universidade de Coimbra, do Conselho de S. Magestade Fidelissima, etc.

Ao Rev.^{do} Clero e fieis d'este Nosso Arcebispado saude, paz e benção em Jesus Christo nosso Salvador

É esta a primeira vez que batemos ás portas do vosso coração compassivo e generoso, certo dos sentimentos que vos animam como catholicos fieis, que sois, implorando a vossa assás provada caridade.

Tendo a Providencia Divina, em seus imperscrutaveis designios, permitido que o Vigario de Jesus Christo na terra e Chefe visivel da Igreja Catholica, o Summo Pontifice, fôsse privado dos seus estados, ás gravissimas circumstancias em que Elle ficou quasi Lhe não permitem que possa exercer a sua acção suprema em todo o orbe catholico com toda a liberdade, como convém, e na altura da sua dignidade de Chefe espirital da Igreja de Jesus Christo, espalhada por todo o mundo. Muitas e avultadissimas são as despezas que a Santa Sé Apostolica é obrigada a fazer com a governação da Igreja Catholica, e para occorrer ás necessidades espirituas e ainda temporaes de seus filhos, sem outros recursos hoje mais do que as offeras e esmolos dos fieis.

É por isso que de toda a parte se estão reunindo collectas para proporcionar ao Santissimo Padre os meios que Lhe faltam, a fim de que Elle, tanto quanto possa, continue decorosamente a dirigir e governar na sua muito alta sabedoria a nau da Igreja no meio do mar revolto dos calamitosos tempos que atravessamos.

Considerando, pois, as circumstancias difficeis em que se acha o Summo Pontificado, e que nunca este fidelissimo reino de Portugal deixou de acudir e mui generosamente com seus donativos á Santa Sé de Roma;

Considerando que esta antiquissima, e por tantos titulos illustre, Archidiocese de Braga tem sabido manter as suas honrosas tradições de Primaz das Hespanhas, contribuindo largamente com avultadas esmolos para a piedosa obra chamada — *O dinheiro de S. Pedro* —, sendo certo que por taes motivos, argumentos incontestaveis da sua firme adhesão á Cadeira de S. Pedro, ella tem merecido provas de muita consideração da parte dos Pontifices Romanos;

Considerando ainda que só quem desconhecesse os sentimentos de veneração e amor dos fieis d'esta catholica Archidiocese para com a Santa Sé Apostolica, a sua religiosidade e a generosidade de seu coração, poderia reear que ella ficasse indifferente ante as difficuldades e embaraços em que se encontra, por falta de meios, o Santissimo Padre Leão xiii;

Com plenissima segurança de que havemos de ser attendido, exoramos do fundo do Nosso coração a caridade de todos os Nossos muito amados diocesanos e lhes pedimos, a todos, uma esmola, por diminuta que seja, em favor do Nosso Pae commum;

E aos muito Reverendos Vigarios Geraes, Arcepiestres e Parochos, em cujo zelo muito confiamos, recommendamos instantemente que promovam, quanto possam, e reúnam esta collecta por fórma que até ao dia vinte de fevereiro proximo tenham remettido o seu producto ao muito Reverendo Monsenhor Presidente da Commissão do Dinheiro de S. Pedro, que já achamos felizmente constituida n'esta Nossa Archidiocese, ou ao seu muito digno Thesoureiro, n'esta cidade.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, esta Nossa Provisão, será lida pelos Rev.^{dos}

Parochos aos seus parochianos á estação da Missa Conventual no primeiro domingo ou dia santificado posterior á sua recepção.

Seminário de S. Pedro e S. Paulo, em Braga, 31 de dezembro de 1883.

Antonio, Arcebispo Primaz.

(Logar do Sello).

D. Antonio Xavier de Sousa Monteiro, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Bispo de Beja, do Conselho de Sua Magestade, Commandador da Ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Par do Reino, etc.

Ao Clero e feis de Nossa Diocese, saude e benção no Senhor.

Carissimos Irmãos e amados Filhos:

Debalde expõe a sua incapacidade o pastor madianita, para declinar de si a importante missão que Deus lhe queria confiar: « Quem sou eu, diz elle, para ir ao Pharaó, e conduzir do Egypto os filhos de Israel? »¹... Eu se-
« rei contigo, responde o Senhor: vae, e eu
« estarei na tua bocca e te ensinarei o que has
« de dizer ». ² E Moysés confiado na promessa obedece e parte. Foi d'este modo que Deus por sua mera vontade fez do humilde pastor do deserto o conductor e chefe do povo de Israel.

Assim procede o Senhor ás vezes na escolha dos Pastores da sua Igreja, não só para que « não se inutilise a virtude da cruz de Christo, e a carne se não glorifique na sua presença »³, senão tambem para mostrar que em sua mão está o destino dos homens.

Queridos Filhos em Jesus Christo, Nós mesmo somos a prova d'esta inversão divina da ordem commum. Quem diria que seríamos chamado para Chefe e primeiro Pastor d'uma tão illustre porção da Igreja Lusitana? Quem diria que havíamos de ser levantado como luz sobre montanha a illuminar vossos passos nas trevas do seculo? Grande foi, portanto, a Nossa admiração e assombro, quando Nós communicamos a noticia de termos sido apresentado Bispo d'esta Santa Igreja de Beja.

Preferiríamos que Nos houvessem deixado na obscuridade e no esquecimento de Nossa anterior condição; n'aquella inestimavel inde-

¹ « Dixitque Moyses ad Deum. Quis sum ego ut vadam ad Pharaonem, et educam filios Israel de Egypto? » (Exod. iii, 11).

² « Ego eram tecum » (Exod. iii, 12). Perge igitur, et ego ero in ore tuo, doceboque te quid loquaris » (Exod. iv, 12).

³ « Ut non evacuetur Crux Christi... ut non gloriatur omnis caro in conspectu ». (I. Cor. xvii, 29).

pendencia, e remanso de cuidados, que tanto convinham aos Nossos queridos estudos das sciencias e artes christãs!

Mas em logar d'estas singelas e modestas occupaões viamo-nos agora proposto para o governo d'uma Diocese tão importante, a cuja prósperidade tínhamos de dedicar todos os nossos cuidados e desvelos. Nem podiam deslumbrar-Nos os esplendores do Episcopado, na presença dos espinhosos deveres e graves difficuldades que lhe andam inherentes, e das raras qualidades e virtudes que se exigem na pessoa que deseja exercel-o de modo condigno; virtudes e qualidades que não possuímos.

E na verdade é grande a malicia e poder dos nossos inimigos espirituaes, que de continuo combatem a religião e tentam perder as almas: e são grandes tambem e continuas as difficuldades com que pretendem tolher a elevada e benefica influencia dos ministros da Igreja. Por isso o Episcopado apresentava-se ao Nosso espirito em todo o seu formidavel peso, e com todos os sacrificios que o acompanham. « Reclama, diz o Nosso Santo Padre Leão XIII, toda a força d'um coração verdadeiramente sacerdotal, toda a prudencia d'um espirito esclarecido, toda a paciencia d'uma alma cheia de caridade e do sentimento do sacrificio »¹.

Com temor consideravamos tambem as qualidades eminentes, que se requerem n'um Bispo — santidade de Anjo, zelo de Apostolo, sciencia de doutor, caridade sem limite, prudencia consummada, paciencia incansavel... E n'este quadro de virtudes viamos ainda avultar o pastor luctando com a indifferença religiosa, com os desvios da razão, com o esquecimento das leis da Igreja, com o apego exclusivo aos bens terrenos...; e a religião contrastada e combatida por todos estes males! Tão desconsoladoras imagens, e mais que tudo as rigorosas contas, que Deus Nos havia de tomar do nosso encargo, contristavam-nos e enchiam-Nos de justo receio.

Como, porém, a despeito da indignidade de Nossa pessoa, a Deus Nosso Senhor aprouvesse chamar-nos para este logar tão elevado, que Nos cumpria fazer? Acudir ao seu chamamento, confiado na assistencia do seu divino auxilio e no grande poder de sua infinita bondade; e cortando por todos os obstaculos e receios, repetir humildemente: « Seja feita a vossa vontade, e não a minha »².

Assim, amados Filhos, logo que o Chefe supremo da Igreja Nos encarregou a missão que Jesus Christo dera a seus Apostolos, constituin-

¹ Discurso do N. S. Padre Leão XIII no Consistorio Secreto de 27 de março de 1882.

² « Verumtamen non mea voluntas, sed tua fiat ». (Luc. xxii, 42).

do-Nos Pastor de vossas almas, dissemos: «Meu «Deus, o Nosso coração está prompto, o Nosso coração está prompto»¹. E apenas as mãos do ministro sagrado imprimiram em Nossa alma o character do Sacramento, entendemos e assentámos que, unidos com os vossos os nossos destinos espirituaes, déviámos procurar-vos todo o bem que tendes direito a esperar do Nosso santo ministerio, e comvosco amar e servir a Deus para chegar á patria eterna.

Expondo-vos d'este modo, amados Filhos em Jesus Christo, as anxiedades experimentadas e os combates feridos em Nosso coração, quizemos primeiramente significar-vos que, se para o seio de vós não Nos acompanham os applausos de um nome illustre, nem o pregão de brilhantes feitos, nem a opulencia de bens terrenos, viemos sequer com o justo receio dos perigos que costumam acompanhar a elevação; o que é já um motivo para Nos precavermos e velarmos continuamente.

Quizemos, pois, principiar assim a communição reciproca de sentimentos, que deve existir entré o pastor e a sua grei; communição e união espiritual, cujo modêlo e typo encontramos na união do Supremo Pastor das almas com a sua Igreja. Estreitai, apertai sempre e cada vez mais esta união conosco, amados Filhos em Jesus Christo; «porque, se a «Igreja deixa a seus filhos toda a liberdade de acção nos negocios de ordem temporal e puramente politica, comtanto que esta acção seja regulada pelos principios da justiça e da «moral christã: quer ella que ouçam com docilidade a voz dos Bispos em tudo o que importa aos interesses da Fé e da Religião e á salvação das almas»².

Penosas são as condições com que os Santos Apostolos receberam do Salvador as Prelazias do mundo, — affrontas, injurias, cruzes: condições em nada differentes d'aquellas com que o mesmo Salvador recebeu a sua de seu Eterno Pai. Pois se Nosso Senhor Nos fez tamanha mercê, que determinou lhes succedessemos no officio, sendo indignissimo d'elle, forçoso Nos é acceptal-o com as mesmas condições; toda a herança, manda a lei, que passe com os seus encargos. E assim confiado na bondade do mesmo Senhor, esperamos Nos dará auxilio pelos merecimentos que elle teve na Cruz, para que os espinhos do encargo que recebemos se tornem em rosas, cujo aroma lhe seja suave.

Esta Diocese de Beja, a que hoje pertence-

¹ «Paratum est cor meum, Deus, paratum cor meum». (Psalm. cvii, 1).

² Resposta a N. S. Padre Leão xiii, dada em 30 de outubro de 1880 á allocução que lhe dirigiu uma deputação dos catholicos belgas.

mos, tem um passado de glorias de que justamente nos sentimos ufano. N'ella reconhecemos o terreno fecundado pelo sangue de tantos Martyres, que deu para o Céu na entrada dos Vandalos e Alanos. N'ella reconhecemos a terra cultivada pelos trabalhos apostolicos de santos e gloriosos Prelados, cuja cadeira é virtudes illustraram esta provincia do Alemtejo; e ainda hoje os seus merecimentos alcançarão junto de Deus benções celestiaes para o povo d'este Nosso Bispado.

E tem elle um character tão franco e generoso, um espirito tão solido e recto, um coração tão bom e amavel, que não podemos duvidar do seu affecto a Deus e á Santa Igreja, da sua fidelidade á Religião, e do seu respeito aos pastores que o Céu lhe envia.

E, se para a Nossa Diocese tambem ha causas de tristeza e dias dolorosos; se ella chora desvios produzidos pela fraqueza humana e corrente do seculo, não desesperamos de reparar, quanto podermos, esses males e esses desvios. Trazemos a paz, trazemos o amor, amor de pastor e de pae, a todos aquelles que, abandonado o aprisco, se perderam em seus caminhos.

Estamos certo de que, se esses homens entrassem e podessem lêr em Nosso coração, ouviriam a Nossa voz que os chama, e se lançariam em Nossos braços amorosamente abertos para os receber. Possam Nossas palavras de união, de paz, de affecto e de amor, penetrar em seus corações. A graça divina, levando-as ahi, despertará n'elles, a fé mais adormecida que apagada, e dirão como disse o filho perdido e desgraçado: «Levantar-mê-hei, e irei para «meu pai». ¹ E Nós, como fez o bom pastor, correremos a seu encontro, para o trazermos ao aprisco abandonado, e, como os Anjos do Senhor, sentiremos maior alegria com a sua vinda, do que com as obras e amor de novêta e nove justos.

Grandissima ventura será a Nossa, meus amados Filhos em Jesus Christo, se estas resoluções de affecto e amor pela salvação de vossas almas, se manifestarem constantemente por Nossas obras; e se o Nosso zelo, ardendo hoje em fogo de caridade, se não apagar antes do fim dos Nossos trabalhos! Esperamos, pois, não Nos mostrar indigno successor d'esses Venerandos e illustres Bispos, que Nos precederam n'esta Diocese, e cuja missão devemos continuar. Mas poderemos Nós, sem temeridade e orgulho, persuadir-Nos de attingir essa perfeição de vida apostolica a que elles se elevaram, e de sustentar a gloria que elles fizeram reflectir sobre a Santa Igreja de Beja?

¹ «Surgam, et ibo ad Patrem meum». (Luc. xv, 18).

Se desesperamos de jámais os podermos igualar, ao menos propondo-Nos imital-os sempre, tiraremos de suas virtudes e santidade novo assumpto de confiança.

Não ignoramos, queridos filhos, nem os perigos nem as enfermidades do Nosso tempo: mas os perigos devemos evital-os, e as enfermidades cural-as. Homem do passado em tudo quanto é grande e útil, somos também do Nosso tempo e do futuro. O passado legou-Nos memorias gloriosas, e também lições tremendas; o presente reclama a Nossa constante acção e absoluto sacrificio; o futuro será o que Nós o fizermos. E enganemo-nos que este não ha de ser feito com recriminações estereis, com illusões obstinadas, com inercia e desleixo fataes, com divisões entre aquelles que para bem da Igreja e da Sociedade devem estar unidos; mas sim pelo conhecimento exacto dos homens e dos factos, dos meios e dos perigos, e pela união, generosidade e sacrificio.

No desempenho d'esta difficil missão teremos para Nos guiar e sustentar os conselhos e exemplos do grande Pontífice, que Deus, por sua infinita bondade, guardou para os Nossos dias; Pontífice providencial que, unindo os thesouros e o esplendor da doutrina aos mais raros dotes da intelligencia, o conhecimento profundo da politica humana ás inspirações da sabedoria e caridade sobrenatural, a firmeza á candura, a prudencia consummada a uma perseverança heroica, sem protestos ruidosos, mas sem nunca se desviar, segue o caminho para onde o chamam os sagrados interesses da Igreja.

« Deus fez curaveis as nações da terra »¹, no caracter e na propria indole dos portuguezes depositou recursos incomparaveis, principios maravilhosos de remedio e de cura. Bem alto o dizemos: é mister pôr acima de tudo o bem da Igreja e do Estado, e ter como dever imprescriptivel o conservar a paz, a união e harmonia entre elles, e nunca separar um do outro.

É Nossa convicção profunda que, para ser útil a um, não é necessario ser inimigo do outro; e que maltratar e offender o Estado em nome do catholicismo é provocar a separação e prejudicar a Igreja. Ninguem poderá calcular o que em pouco tempo seria d'esta nação, se o Estado chegasse a desconhecer os seus deveres para com a Igreja. E, se reflectirmos na sorte de tantas fundações catholicas e de tantas ruinas que presenciamos, como viriam a salvar-se, se o Estado chegasse a ter a Igreja como hostile em principio, e de partido assente

contra as instituições que Nos regem?... Ha portanto a proteger interesses legitimos de ordem elevadissima; e o não ter em conta os homens e os tempos é compromettel-os irremissivelmente.

Nós, amados filhos, diremos como o Nosso Santo Padre, o Papa Leão XIII: « A Igreja catholica não condemna nem reprova nenhuma « forma de governo, e as instituições estabelecidas pela Igreja para bem geral podem prosperar, quer a causa publica seja regida pelo « poder e justiça de um só, quer pelo de muitos. Como no meio das vicissitudes e das « transformações politicas é necessario que a Sé « Apostolica tracte negocios com aquelles que « governam o povo, isto só quer, isto só unicamente tem por fim, salvar a causa christã; « mas offender os direitos da soberania, de « quem quer que elles enfim sejam, não é sua « vontade, nem o pôde ser. Ninguem duvida, « pois, que se deve obedecer aos que governam nas cousas não injustas, por causa de se « conservar a ordem, na qual está o fundamento do bem publico »¹. . . Não ha em verdade « motivo, para que a Igreja não approve o « principado ou de um só ou de muitos, com- « tanto que seja justo e se dirija ao bem comum. Pelo que, salva a justiça, não é prohibido aos povos o escolherem para si aquella « forma de governo que melhor convém ou á « sua propria indole ou ás instituições e aos « costumes que receberam de seus antepassados »².

(Continúa).

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consultas

« I. Em vista do art. 119, n.º 1.º do Cod. Civ., poderá o Parocho declarar no assento do casamento o reconhecimento, feito pelos nubentes no acto do seu casamento, dos filhos havidos entre ambos no estado de solteiros, e lançar a competente nota á margem no respectivo livro dos baptisados? »

« II. Tendo o Parocho conhecimento de que os nubentes têm filhos naturaes, e não diligenciaram o seu reconhecimento ou legitimação talvez por serem pobres, deverá a isso persuadil-os? E o sello de 1\$000 reis exigido na circular de 14 de novembro de 1883, dirigida aos

¹ Carta do nosso Santo Padre Leão XIII a Sua Eminencia o Cardeal Arcebispo de Paris, datada de 22 de outubro de 1880.

² Encyclica *Diuturnum* do nosso Santo Padre Leão XIII de 29 de junho de 1881.

¹ « Sanabiles fecit nationes orbis terrarum ». (Sap. I, 14).

Parochos pelo escrivão de fazenda d'este concelho a cargo de quem deve ficar?»

«III. Poderá o Parocho conferir ao baptisando o nome d'algum personagem do *Ant. Test.* ?¹»

Resposta

Á I:

Tem duas partes esta consulta. Á primeira respondemos affirmativamente, porque o art. 119, n.º 1.º do Cod. Civ. é expresso. «O matrimonio, diz o Cod., legitima os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contraem: 1.º se os ditos filhos são reconhecidos pelos paes e mães *no assento do casamento*».

Nem importa que o Decr. de 2 d'abril de 1862 seja omisso n'esta parte, pois que tambem omisso é a este respeito o Cod. Civ. nos art. 2478 e 2448 e ninguem dirá por este motivo que aquella disposição do art. 119 é inexecutable, quanto mais sendo o Cod. Civ. posterior ao citado Decr.

Pelo que respeita á 2.ª parte, isto é, ao lançamento da competente nota do reconhecimento de que falla a consulta, responderemos tambem affirmativamente em vista do art. 12, n.º 4.º do cit. Decr. de 2 d'abril, que diz: «Ao lado da columna dos assentos deve ficar outra mais estreita, onde junto a cada assento se lançarão... 4.º qualquer nota de *reconhecimento*, legitimação ou rectificação. Esta nota, porém, só poderá ser lançada em conformidade do art. 19 do cit. Decr. que diz: «Quando a legitimação tiver logar *per subsequens matrimonium* lançar-se-ha a nota respectiva junto ao assento de baptismo do filho legitimado, observando-se, *mutatis mutandis*, o que se acha disposto no art. 17», isto é, procedendo-se á devida rectificação do assento do baptismo em virtude d'uma ordem do respectivo Prelado, e observando-se o disposto nos §§. 1.º, 2.º e 3.º do art. 17 que tambem dizem: «1.º quando o assento, que deve ser rectificado, fôr do mesmo anno em que a rectificação é feita, o Parocho abrirá um novo assento em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo, e á margem do assento primitivo lançará uma nota em que declare que aquelle assento se acha rectificado por outro, que designará pelo seu numero de ordem; — 2.º quando, porém, o assento que tem de ser rectificado fôr de anno anterior, cujo livro esteja já encerrado, e o duplicado depositado na camara ecclesiastica pela fórma que adiante vae prescripta, a rectificação será feita nos livros do anno corrente; e a nota lançada ao lado do assento primitivo declarará não

só o numero de ordem do novo assento, mas tambem o anno em que é feito; — 3.º d'esta nota remetterá o Parocho cópia authentica á camara ecclesiastica, para lá ser lançada no livro correspondente, e n'essa cópia declarará: 1.º o anno a que pertence o livro em que se lançou a nota; 2.º o numero de ordem do assento, junto do qual se lançou; 3.º o conteúdo da nota; 4.º o numero de ordem dos documentos em virtude dos quaes foi feita a rectificação».

Devemos observar que o reconhecimento não pôde ter logar no proprio assento de casamento quando se realisar a hypothese do art. 17 do cit. Decr. de 2 d'abril que diz: «Fóra do caso previsto no art. antecedente (isto é, quando a rectificação não fôr feita em acto seguido) nenhuma rectificação poderá ser feita sem ordem do respectivo Prelado, baseada em sentença civil ou ecclesiastica, segundo fôr de direito, proferida em juizo contencioso, a qual virá acompanhada de uma cópia da mesma sentença». A rasão é clara; é porque, como a rectificação, segundo a disposição d'este art. do Decr. tem de ser baseada em sentença judicial e essa só possa ter logar provando os filhos a sua filiação por meio da competente acção em conformidade dos art. 130 e 333 do Cod. Civ. como dispõe o §. 2.º do art. 119 do cit. Cod., n'este caso se verifica a hypothese do n.º 2.º do referido art. 119 e não a do n.º 1.º a que se refere a consulta.

Á II:

Respondemos affirmativamente á 1.ª parte. Vid. pag. 235, col. 1.ª, 1.º anno d'esta *Revista*. Á 2.ª parte respondemos que o pagamento do sello de 1\$000 reis não deve ficar a cargo de ninguem, porque não ha obrigação de o pagar quando se trata de reconhecimento para a legitimação. Vid. pag. 232, col. 1.ª, 1.º anno d'esta *Revista*.

Nem obsta a circular citada na consulta e que temos aqui presente, porque o Escrivão de Fazenda não pôde obrigar a nenhum imposto de sello a que a lei não obriga, apesar de afirmar na dita circular que procede em virtude de *ordem superior*, que por certo não é o poder legislativo que é o unico poder a quem compete lançar impostos. Carta Const. art. 137 e Acto addicion. art. 12.

Talvez o Escrivão de Fazenda entenda que *reconhecimento e perfilhação* é a mesma cousa, e que por este motivo queira dizer que *todos os autos, termos, assentos ou quaesquer actos publicos que importem* PERFILHAÇÃO é que estão sujeitos ao sello de 1\$000 reis; mas a isto observaremos, como já ficou dito na pag. cit. d'esta *Revista*, que no assento do casamento não se pôde fazer a perfilhação, mas sómen-

¹ Enviadas pelo Rev.º Sr. Abbade de S. João das Caldas de Vizella, Antonio Felix Gomes.

te o reconhecimento para a legitimação (Cod. Civ. art. 119, n.º 1.º, e art. 123); e que sómente a perfilhação é que paga 1\$000 reis de sello (Lei do sello, tab. n.º 1, class. 15.ª, n.º 2); salvo sendo de pessoas pobres (cit. lei, tab. n.º 3, n.º 51).

É esta a doutrina; mas, se os agentes do fisco insistirem na exigencia, será conveniente que pague o sello aquelle a quem interessar o reconhecimento, para d'este modo os Rev.ºs Parochos evitarem os vexames com que são ameaçados, como se vê da parte d'outra circular de igual procedencia, que tambem aqui temos presente, ficando o direito salvo de representação contra um imposto a que a lei não obriga.

Além das duas circulares a que já nos referimos ainda nos foi enviada outra por um Rev.º Parochos a quem tinha sido dirigida, que diz: «... Por isso e para cumprimento do que se resolveu por despacho de 14 d'agosto do corrente anno deve V. S.ª ter em vista que a perfilhação feita nos registos de nascimento é sujeita ao sello de 1\$000 reis em estampilha, além do de 60 reis tambem estabelecido pela ultima lei para os assentos de nascimento ou baptisado nos livros de registo civil ou parochial, que n'estes será collocado no que fór remettido para a respectiva Camara Ecclesiastica.

A doutrina d'esta circular é verdadeira, porque, podendo ser feita a perfilhação nos assentos de baptismo (Cod. Civ. art. 123) estes assentos estão sujeitos ao sello de 1\$000 reis além do de 60 reis, segundo a ultima lei do sello nos logares por nós muitas vezes citados.

Em resumo: 1.º, a perfilhação não póde ser feita no assento do casamento; 2.º, n'este assento sómente se póde fazer o reconhecimento para a perfilhação; 3.º, a perfilhação póde ser feita no assento do nascimento; 4.º, n'este assento é que se deve collocar o sello de 1\$000 reis; 5.º, estão isentos d'este sello as pessoas pobres, segundo manda a lei do sello.

A III:

O *Rit. Rom., de Sac. Bapt.* parece prohibir sómente que aos baptisandos se ponham *obsceña, fabulosa, aut ridicula, vel inanium deorum, vel impiorum ethnicorum hominum nomina*. Parece tambem em vista do mesmo *Rit.* que apenas é de conselho pôr-lhes nomes de Santos: *sed potius*, continúa elle, *quatenus fieri potest, sanctorum quorum exemplis Fideles ad pie vivendum excitentur, et patrocinii protegantur*. É d'esta opinião Craisson, *Man. jur. canón.*, n.º 3314. A este propósito diz tambem Scavini, depois de fazer esta citação do *Rit.*: « Ex quo deducit Croix non esse pec-

atum imponere nomen alicujus sancti, cum hoc sit monitum, non præceptum ». (*Theol. mor. univ.*, t. III, n.º 84, ed. de 1882).

É certo, porém, que as Const. dos Arcebis. de Braga e de Gôa, dos Bispados de Angra, Algarve, Coimbra, Leiria, Porto e Vizeu prohibem que aos baptisandos se ponha outro nome que não seja de Santo canonisado ou beatificado. O Cardeal Gousset, *Theol. mor.*, pag. 65, ed. *parisiense* de 1858, aconselha que haja no baptisterio um martyrologio para o Parochos poder verificar, se os nomes que pretendem dar ás creanças são ou não de Santos. (*Man. de dir. eccles. paroch.*, pag. 13, ed. de 1874).

As Const. d'este Arc. de Braga dizem no tit. II, const. II, §. 7.º: « E mandamos aos Abades e Curas que, quando baptisarem, não ponham nomes ás creanças, nem aos adultos, senão de Santos ou Santas, que sejam seus advo-gados diante de Deus ».

Consulta

« Foram postos em hasta publica os bens pertencentes ao passal da freguezia A; o valor real d'estes bens era de 1:000\$000 reis; Ticio tinha resolvido licitar até esta quantia, mas Affonso offereceu-lhe 650\$000 reis para não affrontar a praça e para elle poder arrématar os referidos bens pela quantia de 350\$000 reis. A proposta foi acceita e Affonso assignou uma lettra d'aquella quantia de 650\$000 reis e obteve os bens em hasta publica por aquelle preço de 350\$000 reis. Pergunta-se: 1.º Ticio incorreu nas penas impostas pela Igreja aos compradores de bens ecclesiasticos? — 2.º Haverá obrigação de restituir? — 3.º No caso affirmativo, quem estará obrigado a restituir? — 4.º E a quem deve ser feita a restituição? »

Resposta

1.º — Ticio incorreu nas penas impostas pela Igreja aos que retêm injustamente os bens da mesma Igreja. Esta doutrina se deduz do *Trid.*, cap. XI, sess. XXII de *Reform.* que passamos a transcrever, sublinhando, para evitar commentarios, as palavras de mais immediata referencia ao caso proposto: « *Si quem clericorum, vel laicorum quacumque is dignitate, etiam imperiali, aut regali, præfulgeat, in tantum malorum omnium radix cupiditas occupaverit, ut alicujus ecclesie seu cujusvis secularis vel regularis beneficii, Montium Pietatis, ali-*

1 Enviada pelo Rev.º Sr. Abade de Santa Maria d'Abade, Antonio J. Gonçalves Ralha.

orumque piorum locorum jurisdictiones, bona, census ac jura, etiam feudalialia et emphyteutica, fructus, emolumenta, seu quascumque observationes, quae in ministrorum et pauperum necessitates converti debent, per se vel alios, vi vel timore incusso, seu etiam per suppositas personas clericorum, aut laicorum, SEU QUÆCUMQUE ARTE AUT QUOCUMQUE QUÆSITO COLORE, in proprios usus convertere, illosque usurpare praesumpserit, SEU IMPEDIRE NE ABIIS AD QUOS JURE PERTINENT PERCIPIANTUR; is anathemati tamdiu subjaceat, quamdiu jurisdictiones, bona, res, jura, fructus et redditus quos occupaverit, vel qui ad eum quomodocumque, etiam ex donatione suppositæ personæ, pervenerint, ecclesiæ, ejusque administratori, sive beneficiato integre restituerit, ac deinde a Romano Pontifice absolutionem obtinuerit».

Esta pena foi confirmada pela Const. Apost. Sedis de 12 d'outubro de 1869, quando diz: «Præter hos hactenus recensitos, eos quoque quos sacrosanctum Concilium Tridentinum, sive reservata summo Pontifici aut Ordinariis absolutione, sive absque ulla reservatione excommunicavit». (Excommunicationes lat. sentent. Episc. siv. Ordin. reserv. n.º IV).

2.º — Ha obrigação de restituir. Citaremos a doutrina de Scavini: «Si alium impedivit a bono, quod ei in justitia non sit debitum, tunc distinguendum: vel eum impedivit a consecutione hujus boni per vim, dolum, fraudem, calumniam, aliosve similes modos culpabiles, impellentes et iniquos; vel impedivit tantum consilio ac precibus. Si 1, tenetur illi compensare damnum, judicio prudentis, juxta certitudinem aut probabilitatem, quam habebat bonum illud consequendi; licet enim iste non habeat jus strictum in rem illam, illud tamen habet, ne dolo impediatur ab illa». (Theol. mor. univ., t. III, pag. 24, ed. paris. de 1859 e ibid., t. II, pag. 472, ed. de Milão de 1882).

Não pretendendo discutir aqui, se os 650\$000 reis que Ticio recebeu eram devidos por justiça àquella a quem pertenciam os bens postos em hasta publica, aproveitamos sómente a hypothese mais desfavoravel, para demonstrarmos a verdade da nossa opinião, pois à fortiori se deve affirmar que ha obrigação de restituir na hypothese de aquella quantia de 650\$000 reis ser devida por justiça a quem pertenciam esses bens.

Da citação acima conclue-se que ha obrigação de restituir: 1.º quando se obsta à consecução d'um bem ainda que este não seja devido por justiça ou direito stricto; 2.º quando é por meio de dolo ou por outros meios semelhantes culpaveis e efficazes. Ora, estas duas condições realisam-se no caso proposto na consulta:

porque: 1.º pelo contracto entre Ticio e Affonso se obstou a que os bens não rendessem reis 1:000\$000, pois era este o seu justo valor e Ticio lançava n'elles até esta quantia, se se não realisasse esse contracto; 2.º este contracto foi doloso, porque teve por fim desviar da sua justa applicação o justo valor dos bens e locupletar Ticio á custa d'elles, mancommunando-se este com Affonso.

3.º — Affonso e Ticio é que estão obrigados a restituir; por quanto, da mesma citação se conhece que está obrigado a restituir o que foi causa dolosa e efficaz do damno; e tanto um como o outro foram causa dolosa e efficaz, porque ambos entraram no contracto, o qual não teria logar, se Affonso o não propozesse e Ticio o não acceitasse. Tambem, segundo a mesma citação, deve ser compensado o damno na proporção da certeza ou probabilidade que havia de obter o bem a que se obstou; e é verdade que ha certeza de que os bens renderiam reis 1:000\$000, como se reconhece pela simples inspecção da consulta. Por tanto, estão obrigados a restituir os 650\$000 reis.

4.º — A restituição deve ser feita ao que tinha direito de receber o que os bens rendessem em praça, como é evidente.

Consultas

«I. Ticio, residente n'uma diocese em que as Const. impõe, ipso facto, excommunhão aos fieis que não cumprem o preceito paschal no tempo marcado pela Igreja, terá incorrido n'esta excommunhão em todas ou em algumas das seguintes hypotheses: 1.ª ignorava a existencia d'esta censura, e sem outra causa que não fosse a sua tibieza, apresentou-se ao seu Parocho para cumprir o preceito depois do tempo paschal; — 2.ª commungou dentro do tempo paschal com intenção de cumprir o preceito; mas em freguezia estranha, sem licença do parocho proprio e não sabendo se este lh'a concederia, entendendo, porém, de boa fé que procedendo, como procedeu, cumpria o preceito; — 3.ª para subtrahir-se a dar a esmola (por ser pobre) que em algumas freguezias é costume dar no acto da descarga no rol dos confessados, não dá a este o seu nome, e communga em freguezia estranha não tendo obtido licença do seu parocho proprio e estando convencido de que a Igreja exige esta licença?»

«II. Na hypothese da maçonaria portugueza ser athea, deverá considerar-se reservada simpliciter ao R. Pontifice a excommunhão que contra a maçonaria fulmina a Const. Apost. Sed.;

ou deverá considerar-se reservada *speciali modo?*»

III. «Deverá julgar-se sensato o procedimento do confessor, que obriga a fazer confissão geral ao penitente que, tendo sempre prudente cuidado em fazer bem suas confissões, faltou todavia por ignorancia e por falta de interrogações de seus confessores á integridade numerica e especifica de seus peccados? E no caso affirmativo, será sensato admittir á communhão este penitente logo que se confesse uma vez, visto que não pôde por essa occasião fazer confissão geral e é provavel que se levante escandalo, se o não absolver e lhe não ministrar a communhão ¹?»

Resposta

Á I:

Responderemos separadamente a cada uma das hypothèses d'esta consulta.

1.^a hypoth.: Em geral, não se incorre em censura quando se ignora a existencia d'esta, porque é uma pena imposta ao *contumaz*, e a contumacia não pôde suppor-se n'aquelle que ignora a existencia d'essa pena. «Contumas auctoritatem Ecclesiæ, sed etiam qui cum noverit legem aliquid vetantem sub censura, eam nihilominus culpabiliter violat», diz Craisson, *Man. jur. can.* n.º 6361, ed. de 1880. «Ut quis, diz Santo Affonso, censuram incurrat, non solum debet scire crimen illud esse vetitum jure divino, sed etiam ecclesiastico, quia alioquin deest contumacia contra Ecclesiam a qua puniri debet. Imo scire debet, illud sub censura prohibito esse, alias eam non incurrit, quia alias tunc deest adhuc contumacia, et contemptus censuræ». (*Theol. mor.*, l. VII, de cens., n.º 43).

É necessario, porém, que a ignorancia seja invencivel, porque, se esta fór vencivel, e se a censura não fór imposta expressamente *solum in presumentes, vel scienter, aut temere crimen patrantis*, a ignorancia não escusa de censura. É tambem de Craisson esta doutrina, *ibid.*, n.º 6395; e de Santo Affonso, *ibid.*, n.º 45.

Fazendo applicação d'esta doutrina á hypothese sujeita, é facil determinarmos pela affirmativa ou pela negativa, conforme a ignorancia de Ticio fosse vencivel ou invencivel.

No caso de Ticio estar em ignorancia vencivel e por este motivo incorrer na pena de excommunhão, não lhe aproveita para o foro externo o não cumprir o preceito no tempo

proprio *por tibieza*, porque «ut incurratur censura pro foro interno, requiritur contumacia vera; pro foro autem externo, sufficit præsumpta», diz Santo Affonso, *ibid.*, n.º 48; e porque «siquis esset innocens, sed contra ex probatis juste esset censura ligatus, quamvis in conscientia obstrictus non remaneat, nec fiat irregularis administrando in sacris; in foro tamen externo se gerere debet uti censuratum, ad vitandum scandalum», diz Scav. *de cens.*, cap. IV.

2.^a hypoth.: Respondemos com a doutrina exposta a pag. 53, 208 e 273 do 1.º anno d'esta *Revista*.

Talvez se observe que Ticio, segundo diz a consulta, *não sabia, se o Parocho lhe concedia licença para commungar fóra da freguezia*, e que por este motivo teve intenção de proceder assim ainda que o seu Parocho o prohibisse. Mas é certo que da parte do Parocho havia o *consensus interpretativus* (no caso de ser uso e costumé na parochia confessarem-se em freguezia extranha *non contradicente Parocho*), e por este motivo Ticio não incorreu na censura.

3.^a hypoth.: Respondemos tambem com a doutrina d'esta *Revista*, citada na questão antecedente e com as considerações feitas sobre a mesma questão.

Em qualquer das hypothèses que ficam discutidas importa ter em vista a doutrina por nós sustentada a pag. 208 do 1.º vol. sobre o modo como deve ser applicada a pena de excommunhão aos que não cumprem o preceito paschal e n'ella incorreram.

Á II:

É certo que os que se alistam na seita maçonica estão incursos na pena de excommunhão reservada *simpliciter* ao R. Pont., segundo se vé da *Const. Apost. Sed.* É tambem certo que pela mesma *Const.* estão incursos na mesma pena reservada *speciali modo* ao R. Pont. *os apostatas e todos e cada um dos herejes, seja qual fór a seita a que pertencem*, nos quaes estão incluídos os atheus. Por tanto, na hypothese da consulta, os maçonicos incorrem na primeira excommunhão pelo simples facto de pertencerem á maçonaria como sociedade secreta; e incorrem na segunda por ser athea. Da opinião contraria resultaria o absurdo de que um atheu, pelo facto de se alistar na maçonaria, ficava sujeito sómente á excommunhão reservada *simpliciter*, sendo certo que antes de se alistar estava incursão na mesma censura reservada *speciali modo*. Dando mais um passo para o abysmo, ficava em melhores condições perante a Igreja e a sua consciencia, o que é

¹ Enviadas pelo Rev.^{mo} Snr. Padre A. R. de Figueiredo.

evidentemente absurdo. O argumento ainda procede relativamente aos que, não tendo sido atheus, principiam a professar o atheismo desde que se filiam na maçonaria, porque os atheus maçonicos não devem ser considerados em melhores condições do que os simplesmente atheus. É evidente, porque o fim da maçonaria athea não é sómente o atheismo, mas sim outros males que a Igreja se propoz prevenir ou castigar em nome do bem da sociedade christã e de todos os poderes legitimamente constituídos.

Com Santo Affonso dizem todos os moralistas e canonistas: «*hæresis est error intellectus, et pertinax contra Fidem, in eo qui Fidem suscepit. Unde patet, ad hæresim duo requiri: iudicium erroneum et pertinaciam*». Em vista d'estes dois requisitos, será licito perguntar: ficará incurso na pena de excommunhão *speciali modo reservata* o que se filia na maçonaria athea e que acredita em Deus ou que não nega a sua existencia pertinazmente? Somos de opinião que se deve responder affirmativamente, porque a Const. Apost. Sed. diz expressamente: «*Declarâmos sujeitos á excommunhão latæ sententiæ reservada d'um modo especial ao Rom. Pont. todos os apostatas da fé christã, e todos e cada um dos herejes, qualquer que seja o nome com que sejam designados, e qualquer a seita a que pertençam e os que n'elles crerem, os acoitarem ou favorecerem. Sem duvida que os que se filiam na maçonaria, favorecem seus membros na realisação do seu fim, que é no caso sujeito o atheismo.*»

Á III:

Tem duas partes. Á 1.^a respondemos affirmativamente. A confissão geral é umas vezes, segundo dizem os moralistas, *necessaria*, outras *util*, e outras vezes *prejudicial*. Necessaria, quando as confissões passadas foram nullas por culpa do penitente ou do confessor; util, quando d'ella puder proceder maior dôr dos peccados por serem considerados no seu conjuncto, ou maior tranquillidade de consciencia do penitente, ou maior cautela na reincidencia; prejudicial, quando, não tendo nenhum dos resultados expostos, apenas serve para augmentar escrupulos infundados e conturbar o animo dos penitentes.

Pela simples inspecção da consulta reconhece-se que no caso sujeito a confissão geral ou é *necessaria*, porque o penitente por ignorancia (que parece não existir *actualiter*) e por falta de interrogações de seus confessores faltou á integridade numerica e especifica de seus peccados; ou simplesmente *util* (se o penitente teve nas confissões, que fez, dôr de todos os seus peccados; se não foi absolvido de

peccados de que o confessor não podia absolver; e se não procurou de má fé certos confessores para mais facilmente ser absolvido). Vid. *Casus Conscientiæ* de Bento XIV, t. I, pag. 67, 105 e 145, ed. de 1782.

Nem importa que o penitente tivesse sempre prudente cuidado em fazer bem suas confissões, porque ainda prevalece o motivo que acabamos de expôr. Ouçamos a este respeito o que diz o sabio Padre Gaume no seu *Manual dos Confessores*, ed. port. de 1849, pag. 396: «*Ser-vos-ha algumas vezes difficil comprehender a necessidade da confissão geral. Na verdade, para que, dirá certo penitente convidado por seu confessor para que faça uma confissão geral, para que inquietar minha consciencia com esta confissão geral? Graças a Deus, nunca occultei cousa alguma; tenho sempre empregado cuidado para ter em cada confissão uma verdadeira dôr, e um firme proposito de não reincidir. Até aqui tenho vivido na boa fé, assim para que lançar-me em inquietação por uma confissão geral? Se realmente fôr assim, tendes razões mais que sufficientes para ter esta linguagem. Comtudo eu vos asseguro que um missionario muito experimentado costumava dizer: Tenho em minha vida ouvido a confissão geral d'um numero muito grande de pessoas, algumas das quaes me diziam no principio: meu padre, não é por necessidade que eu faço esta confissão geral, é por devoção e por simples conselho. Mas depois estes mesmos penitentes, auxiliados pelo bom padre a examinar bem suas consciencias, e a reflectir sobre todos os desvarios de sua vida passada, diziam suspirando no fim de sua confissão geral: oh! quanto sou desgraçado! quanto me enganava quando dizia que nunca tinha occultado cousa alguma a meu confessor, que sempre tivera uma verdadeira contrição e um firme proposito! Não, eu não dizia a verdade; eu estava perdido se tivesse morrido antes d'esta confissão geral*». «*Non raro evenire, diz Scavini, ut quæ prius non nisi utilis, postea necessaria dignoscatur generalis confessio*». *Ibid.*, t. III, n.º 313, ed. de 1882.

Á 2.^a parte da consulta respondemos tambem affirmativamente, porque se considera *gravis necessitas communicandi, si communio omitti nequeat sine scandalo*, sendo certo que, segundo se diz na consulta, *é provavel que se levante escandalo, se o penitente não fôr absolvido e lhe não fôr ministrada a communhão*.

A proposito, transcreveremos um caso exposto e resolvido por Bento XIV, *ibid.*, pag. 104:

«*Rusticus tanquam gravis sacrilegii reus arguitur a confessario, quia cum recordatus*

fuerit unius lethalis peccati in ultima confessione obliiti, dum erat proxime recepturus Sacram Synaxim, hanc receipt, quin saltem contritionis actum præmiserit. An jure ita arguatur? — Respondeu negativamente: si enim rusticus, dum recordatus fuit lethalis peccati in confessione prævia obliiti, non poterat recedere a Sacra Mensa, quin circumstantibus præberetur occasio temere judicandi contra ipsum; in tali casu, cum jam per præviam confessionem formaliter integram fuerit etiam a peccato lethali obliito indirete absolutus, nullam habuit obligationem præmittendi contritionis actum, ut licite ad Sacram Mensam accederet. Si vero rusticus idem obliiti peccati memor recedere poterat a loco, in quo proxime recepturus erat Sacram Synaxim absque supradicta sui informatione, vel proximi admiratione, ut facile contingere potest, cum plures soleant in praxi recedere, vel se retrahere ab altari, etiam dum actu administratur venerabile Sacramentum, quin aliqua sequatur infamia, vel admiratio, tunc recedere debuit ab altari, ut, præmissa nova confessione peccati obliiti, ad Sacram Synaxim opportuna accederet dispositione, et ita unquam jure merito pro non præmisso contritionis actu arguendus fuit. Ita Girib. de Euch., c. iv, n. 29; Suar. disp. 66 sect. 3; Bonac. disp. iv, q. iv, punct. 1, n. 17 et 18; Tamb. l. unic., c. 1, §. 8, n. 61 et 62».

Consulta

«Quando ha grande concorrência de mulheres que desejam confessar-se, alguns confessores d'este arcebispado costumam confessal-as no adro da igreja, servindo de confessorio um crivo circular de pelle ou de arame, que ellas sustentam na mão á altura do rosto durante a confissão. Será permittido este costume? E, no caso negativo, os confessores que assim procedem incorrem em alguma pena canonica 1?»

Resposta

Tem duas partes a consulta. Á 1.ª respondemos que é permittido n'este arcebispado confessar mulheres no adro da igreja e sem confessorio em caso de necessidade, que pôde ser o caso de grande concurso de confessores e de mulheres para confessar, as quaes por este motivo não possam ser confessadas dentro da igreja e ao confessorio. As Const. d'este arcebispado, t. iv, const. iv já por nós citada a pag. 147, dizem: «E fóra dos confessorios

nenhum Cura, nem Confessor ouvirá de confissão mulher alguma, de qualquer idade, e qualidade que seja, sob pena de excommunhão, ipso facto, salvo em caso de necessidade: e só nas Quaresmas, ou tempo de Jubileos, ou qualquer outro concurso de mulheres se poderão confessar fóra de confessorios, como seja em logares aliás publicos, e que de toda a parte se vejam. E por nenhum caso se ouvirá confissão fóra das igrejas: salvo havendo necessidade, ou legitima causa, que obrigasse ao contrario, como seria ser o penitente surdo, ou outra semelhante».

Apesar d'esta permissão das Const. d'este arcebispado, parece-nos que se não deve usar do crivo a que se refere a consulta e muito menos pelo modo como se diz na mesma, porque é procedimento ridiculo e como tal muito proprio para excitar contra o sacramento a irrisão.

Á 2.ª parte respondemos negativamente, porque as Const. d'este arcebispado no lugar citado impõem a pena de excommunhão, ipso facto, salvo em caso de necessidade, que é o caso da consulta.

LEGISLAÇÃO

Portaria de 6 de agosto de 1869, onde se declara que as commissões administrativas das irmandades e confrarias, nomeadas pela auctoridade publica, não podem, em regra, admittir n'ellas novos irmãos.

Foi presente a Sua Magestade El-rei o recurso interposto pelo padre João de Aguiar Valadão e por outros do despacho do governador civil de Angra, de 7 de maio ultimo, despacho pelo qual o dito magistrado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 226 n.º 2.º do Codigo administrativo, mandou riscar no livro da matricula dos irmãos da Misericordia de Angra os nomes de noventa e um individuos admittidos como confrades pela commissão administrativa que regeu a irmandade pela dissolução da respectiva mesa. Foi igualmente submettida ao conhecimento de Sua Magestade a informação prestada pelo governador civil sobre este recurso, e o despacho acima citado, que a elle deu motivo. E verificando-se pelo exame dos papeis concernentes a este assumpto, que toda a questão versa sobre a competencia das commissões administrativas das irmandades e confrarias para admittir irmãos, e sobre se a essas commissões competem os mesmos direitos e faculdades que ás mesas eleitas pelas su-

1 Enviada pelo Rev.º Sr. Parocho de Arnoia.

praditas corporações, ou se sómente devem ellas exercer os actos de gerencia e administração ordinaria, sem poderem innovar cousa alguma quanto á organização e constituição d'essas corporações; o mesmo Augusto Senhor tendo ouvido o conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, e conformando-se com o seu parecer, houve por bem resolver o seguinte :

Que as commissões administrativas das irmandades e confrarias, nomeadas pela auctoridade publica, exercendo apenas a administração ordinaria interina, e sem a qualidade de representantes das corporações, não podem praticar acto algum do qual resulte modificação profunda e importante na composição d'essas associações; e por consequencia não podem admittir n'ellas novos irmãos, não só porque com a admissão d'elles seria facil mudar a indole e natureza de taes instituições, mas porque é principio geralmente recebido, que nas associações a admissão de novos socios dependendo do aprazimento dos antigos, manifestado ou directamente ou por meio de seus legitimos mandatarios.

Que esta doutrina tem sido repetidas vezes sustentada pelo governo e pelos procuradores fiscaes e deve manter-se no caso presente, porque não exigindo o estado em que se achava a irmandade da Misericordia a admissão em poucos dias de noventa e um irmãos, o procedimento incurial da commissão denota evidentemente o proposito de influir por esse modo na eleição da futura mesa da irmandade.

Que algumas vezes o governo e a auctoridade publica têm permittido que continuem a fazer parte das irmandades, irmãos admittidos por commissões administrativas, foram essas excepções justificadas por motivos ponderosos, taes como o de durarem por muitos annos as commissões administrativas contra o preceito das leis e dos estatutos, convertendo-se assim em administração permanente d'essas corporações, e de haverem servido esses irmãos cargos da irmandade com assentimento d'esta, suprimindo este assentimento a falta de competencia de quem os admittiu, e de estarem os admittidos por muitos annos na posse da qualidade de irmãos, satisfazendo as obrigações que d'essa qualidade provém e devendo por isso gosar das regalias correspondentes, etc.; mas que não se dando na hypothese do recurso todas estas circumstancias ou algumas d'ellas, é claro que não há fundamento para applicar aos recorrentes a excepção em vez da regra geral.

Que a portaria de 14 de setembro de 1867 a que os recorrentes se soccorrem, não revogou as que haviam estabelecido a regra geral acima mencionada, porque confirmando a admissão de

irmãos feita por uma commissão administrativa em vista de circumstancias excepçionaes, formou em vez de invalidar, aquella regra e a doutrina de que nas confrarias e irmandades a admissão de irmãos é o acto especial d'ellas. Por estas considerações desattendeu Sua Magestade o recurso interposto do despacho de 7 de maio do governadôr civil de Angra, o que ao mesmo magistrado se participa para seu conhecimento e dos interessadas. Paço, em 5 de agosto de 1869. — Antonio, Bispo de Vizeu: (*Diario do Governo* de 13 de agosto de 1869, n.º 181).

DIVERSA

Sciencia catholica

Com este titulo, o nosso amigo e mestre Dr. Luiz Maria da Silva Ramos vai publicar uma revista scientifica, cujo interesse se manifesta claramente pelo nome do seu sabio redactor e pelo annuncio que publicamos na secção respectiva. Recommendamol-a aos amigos das boas letras que desejam instruir-se solidamente na sciencia da religião. De entré tantas publicações impias que para ahí vomitam os pelos nacionaes e estrangeiros, merecem ser preferidas e auxiliadas pelos catholicos as que se empenham na defeza da boa causa.

Officia Votiva

O snr. Telles de Menezes com livraria n'esta cidade recebeu o *Officia Votiva per annum pro singulis hebdomadæ feriis*, que é indispensavel a todos os clerigos de ordens sacras e que o illustre calendarista d'este arcebispado recommenda no seu *Almanak Ecclesiasticum* do corrente anno. Preço 300 reis.

Officia Propria

A snr.^a Viuva Germano, d'esta cidade, tambem vende na sua livraria o *Officia Propria Festorum Diocesis Bracarensis*, editio 2.^a, de que é editora. Todos os clerigos de ordens sacras reconhecem quanto é indispensavel esta publicação.

Expediente

O snr. Padre Antonio de Freitas da Silva Coutinho, de Guimarães, tem os recibos do «Consultor» dos assignantes que recebem pelo correio d'aquella cidade.

Resumo do movimento litterario do Seminario de Coimbra no anno lectivo de 1882-1883

Disciplinas	Aprovados			Adiados		
	Internos	Externos	Total	Internos	Externos	Total
Instrucção primaria.....	4	7	11	2	—	2
Portuguez.....	31	18	49	6	7	13
Litteratura nacional.....	13	12	25	2	3	5
Francez.....	35	14	49	4	8	12
Latim.....	28	15	43	1	—	1
Latinidade.....	8	10	18	—	2	2
Geographia e historia.....	20	10	30	5	—	5
Arithmetica e geometria (1. ^a classe).....	12	2	14	—	1	1
» » (exame final).....	24	11	35	6	1	7
Mathematica (curso complementar).....	1	4	5	1	—	1
Philosophia (curso geral).....	18	7	25	3	2	5
» (curso complementar).....	3	12	15	2	6	8
Desenho (1. ^a classe).....	5	1	6	1	—	1
» (curso completo).....	—	4	4	—	1	1
Introducção.....	21	21	42	—	4	4
Theologia { 1. ^o anno.....	11	—	11	—	—	—
{ 2. ^o anno.....	5	—	5	1	—	1
{ 3. ^o anno.....	8	—	8	—	—	—
Presbyteros approvados para confessor.....	—	—	19	—	—	—
» » em concurso.....	—	—	7	—	—	—
» » para collação.....	—	—	5	—	—	—
Ordenandos approvados para a ordem de presbytero.....	—	—	13	—	—	—
Totaes.....	247	148	439	34	35	66

Depois do respectivo mappa descrever as differentes verbas cuja importancia é de reis 6:758\$250 com as quaes foram beneficiados os alumnos pobres, conclue com as seguintes observações:

Não entram n'esta somma os beneficios que, em relação ao que pagam os alumnos não ecclesiasticos, recebem igualmente os clerigos e ordinandos que vêm habilitar-se — aquelles para exames de confessor, e estes para os da recepção das ordens sacras: é tambem no apuro do beneficio feito aos alumnos aqui indicados, faz-se a conta, não por todo o anno lectivo por que são admittidos, mas só pelo tempo que effectivamente permanecem na casa.

Todavia a somma, já muito avultada, e de todo o ponto rigorosa e verdadeira, a que montaram estes beneficios no ultimo anno lectivo, e que é muito superior á somma dos rendimentos proprios do Seminario, prova bem quanto este se empenha por attrahir, auxiliar e preparar alumnos para o estado ecclesiastico; e se não fosse este empenho e a admissão tam-

bem, que aqui houve sempre, de alumnos para a vida civil, não haveria clerigos dentro em pouco para o serviço religioso d'esta diocese; não se applicaria, como se applica, para as egrejas pobres do bispado o subsidio da Bulla da Cruzada, que deveria ser para o Seminario; e, o que é mais, ficariam perdidos muitos talentos distinctos de alumnos pobrissimos, que tirados por este estabelecimento das tristezas da sua condição e da de seus paes, veem a ser mais tarde, como outros tambem já estão sendo o ornamento da Igreja e da sociedade, e a protecção e amparo das suas familias; e por maior que seja o trabalho, e não poucas vezes os desgostos que aquella admissão acarreta á direcção e governo d'este estabelecimento, fica tudo bem compensado com a consciencia da boa obra que se pratica, e com a satisfação e indizível contentamento que todos sentem ao ver os progressos prodigiosos que fazem nas letras, como consta do mappa do movimento litterario, alguns alumnos pobres a quem esta casa dá o pão do corpo e do espirito.